

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 36/ PRESIDÊNCIA. Cuiabá/MT, 20 de maio de 2025.

A  
**Comissão de Segurança Pública e Comunitária**  
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. **35/2025** que dispõe de manifestação **favorável** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **753/2025** de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. **35/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. **753/2025** de autoria do Deputado Diego Guimarães, cuja ementa **“Dispõe sobre medidas de proteção ao comerciante local vítima de extorsão e ameaças do crime organizado, estabelecendo direitos e deveres e providências a serem adotadas pelo Estado”**.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT**

Recebido em 20/05/25

Horas: 15:14

*Rafaela*

Núcleo Social  
Secretaria de Comissões Intermediadora

**Dispõe sobre medidas de proteção ao comerciante local vítima de extorsão e ameaças do crime organizado, estabelecendo direitos e deveres e providências a serem adotadas pelo Estado**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Diego Guimarães, o projeto em questão busca oferecer proteção legal e suporte aos comerciantes vítimas de extorsão e ameaças do crime organizado.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL**

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – Fecomércio/MT, no exercício de sua função institucional de representar os interesses do setor produtivo, manifesta-se de forma favorável ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre medidas de proteção ao comerciante local vítima de extorsão e ameaças do crime organizado, estabelecendo direitos e deveres e providências a serem adotadas pelo Estado”, conforme apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei em apreço propõe estabelecer medidas de proteção ao comerciante local vítima de extorsão e ameaças do crime organizado no Estado de Mato Grosso. Do ponto de vista **constitucional formal**, a iniciativa encontra respaldo no artigo 42 da Constituição Estadual, que permite à Assembleia Legislativa legislar sobre matérias de interesse regional. Materialmente, a

proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF) e da segurança pública (art. 144, CF), cabendo ao Estado promover políticas que protejam os cidadãos, inclusive os empreendedores, contra ameaças externas à legalidade.

O **art. 1º** do projeto delimita corretamente o escopo da norma, ao estabelecer como objetivo a proteção de comerciantes vítimas da atuação de facções criminosas. Tal definição guarda pertinência com a realidade fática estadual, conforme destacado na justificativa do projeto, e concretiza a obrigação constitucional do Estado de garantir segurança à população. O **parágrafo único**, ao estender a proteção também a comerciantes ambulantes e informais, respeita os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da função social da atividade econômica.

No **art. 2º**, são elencados direitos fundamentais dos comerciantes em situação de vulnerabilidade, prevendo ações positivas do Estado, como proteção policial, canais anônimos de denúncia, apoio psicológico e jurídico, além de eventual indenização. A previsão de reparação financeira em casos de desídia estatal reforça o princípio da responsabilidade objetiva da Administração Pública (art. 37, §6º, CF), bem como atua como mecanismo de justiça e fortalecimento da confiança institucional.

O **art. 3º** estabelece o dever estatal de inserir comerciantes e suas famílias em programas sociais caso haja interrupção das atividades comerciais por motivo de força maior vinculada à criminalidade. A medida encontra respaldo na proteção constitucional aos direitos sociais (art. 6º, CF) e se alinha à política pública de inclusão e assistência a grupos vulneráveis. Já o **art. 4º**, ao prever prioridade na inclusão de comerciantes colaboradores no Programa Estadual de Proteção a

Vítimas e Testemunhas, reforça a política de proteção àqueles que colaboram com a justiça, contribuindo para o fortalecimento da segurança pública.

O **Capítulo II**, nos arts. 5º e 6º, trata dos deveres do Estado e reforça o papel ativo da Administração Pública na prevenção e combate à atuação de organizações criminosas. A criação de unidades especializadas, o estímulo à instalação de sistemas de monitoramento e a previsão de fundo indenizatório se mostram eficazes e juridicamente viáveis. O projeto propõe uma abordagem moderna e preventiva, coadunando-se com as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (Decreto Federal nº 9.630/2018).

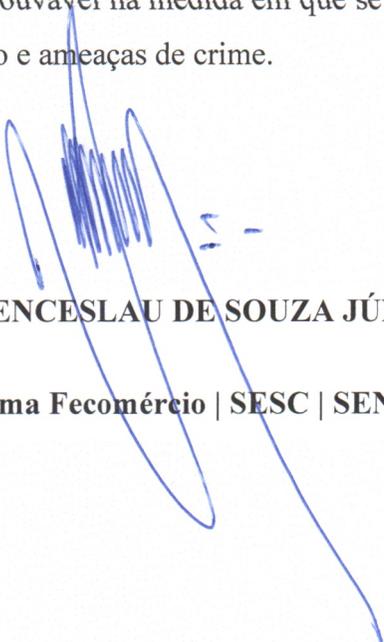
No **art. 6º**, a previsão de intervenção em estabelecimentos usados por organizações criminosas para ocultação de atividades ilícitas é medida necessária e proporcional, compatível com o interesse público e com os poderes de polícia administrativa do Estado. Respeita-se, aqui, o devido processo legal, já que as medidas deverão decorrer de denúncia e averiguação pelas autoridades competentes.

Por fim, os **arts. 7º a 9º** cuidam das penalidades e disposições finais. A responsabilização de agentes públicos por omissão dolosa ou negligente e a previsão de processo administrativo para apuração da responsabilidade do Estado garantem a efetividade da norma e o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). Trata-se de um instrumento normativo necessário para combater a crescente influência das facções criminosas no comércio local, resguardando os princípios constitucionais da segurança, dignidade humana, liberdade econômica e proteção estatal.

## Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT manifesta favorável ao **Projeto de Lei 753/2025**, pois a intenção do legislador é louvável na medida em que se pretende oferecer proteção aos comerciantes locais vítimas de extorsão e ameaças de crime.

Atenciosamente,



**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT**